



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 525

Recife - Terça-feira, 19 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.032/2020

Recife, 18 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. VINICIUS SILVA DE ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça de Serra Talhada, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 074ª Zona Eleitoral da Comarca de São José do Belmonte, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, face licença.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.033/2020

Recife, 18 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. THIAGO BARBOSA BERNARDO, Promotor de Justiça de Triunfo, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 074ª Zona Eleitoral da Comarca de São José do Belmonte, no período de 01/05/2020 a 23/05/2020, face licença.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.034/2020

Recife, 18 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI, 4º Promotor de Justiça de Arcoverde, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 128ª Zona Eleitoral da Comarca de Ibirimir, no período de 18/05/2020 a 02/06/2020, face férias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.035/2020

Recife, 18 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/02/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82223), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmado na carreira o Promotor de Justiça ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.036/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/03/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82280), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmado na carreira o Promotor de Justiça FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.038/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/02/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82287), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmada na carreira a Promotora de Justiça GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.037/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/03/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82257), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmada na carreira a Promotora de Justiça ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.039/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/02/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82323), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmada na carreira a Promotora de Justiça NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.040/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/03/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82409), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmada na carreira a Promotora de Justiça RAÍSSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 36/2020 CG**Recife, 18 de maio de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº 19.20.0239.0003157/2020-64
Requerente: PATRÍCIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA
Assunto: Indenização de Férias

Despacho: À CMGP para implantação do pagamento devido referente à indenização pela suspensão dos 10 dias de férias, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da Portaria PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, tendo em vista já ter sido autorizado em despacho anterior, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Processo SEI Nº: 19.20.0262.0005164/2020-44
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: De ordem do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, autorizo devendo ser observado todo teor da RES PGJ nº 009/2011. Encaminhe-se à AMCS para providências cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0291.0002697/2020-64
Requerente: SEVERINA GLAUCINETE SOARES DA SILVA
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 088/2020**Recife, 18 de maio de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 244189/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 15/05/2020
Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 246189/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 18/05/2020
Nome do Requerente: PATRÍCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para maio/2020, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafo único e art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 246049/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/05/2020
Nome do Requerente: MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 245970/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/05/2020
Nome do Requerente: FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244971/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 18/05/2020
Nome do Requerente: ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2011.2), programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 244871/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 18/05/2020
Nome do Requerente: AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2013.2), programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 11/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL**DECISÃO Nº 2019/178855****Recife, 18 de maio de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação da Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro Menezes, exarou a seguinte decisão:

Auto nº 2019/178855
SEI nº 19.20.0519.000.2076/2019-28

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa
 Interessados: Alfredo Eugênio Martins de Almeida Neto e Yve Rodrigues Mendes da Silva, Técnicos Ministeriais.
 Assunto: Pagamento de gratificação - Administrador de Sede.
 Acolho a Manifestação da ATMAC, e determino o encaminhamento da presente Decisão e da Manifestação, via SEI, à Secretaria Geral deste MPPE. Publique-se. Dê-se baixa nos registros eletrônicos.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DECISÃO Nº 2020/133197
Recife, 18 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

Auto nº. 2020/133197
 Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa
 Origem: SEI nº 19.20.0302,0005354/2020-37
 Interessado: Dra. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Conselheira Nacional do Ministério Público.
 Assunto: Pedido de providências nº 1.00297/2020-73
 Acolho integralmente o parecer técnico da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, e determino seja remetida cópia desta decisão e do parecer técnico ao Gabinete da Conselheira Nacional, Dra. Fernanda Marinela de Sousa Santos, à título de prestação de informações no pedido de providências nº 1.00297/2020-73. Encaminhe-se à ATMAC para as necessárias providências, posto que detém atribuições exclusivas para tanto, conforme PORTARIA POR-PGJ N.º 321/2.017, via SEI. Publique-se esta decisão. Cadastre-se no SEI e no sistema Arquimedes. Após, dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
 Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 39/2020-CSMP
Recife, 18 de maio de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 12ª Sessão Ordinária no dia 20/05/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Petrucio José Luna de Aquino
 Promotor de Justiça
 Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 089.
Recife, 18 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 946
 Assunto: Ofício CGMP nº 355/2020-SA

Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): ...
 Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: 947
 Assunto: Atendimento presencial da Procuradoria Criminal
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 948
 Assunto: Relatório de Saldos
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): Márcio Fernando Magalhães França
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Técnica, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 950
 Assunto: Trabalho Remoto
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): José Vladimir da Silva Acioli
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 952
 Assunto: Ofício CGMP nº 343/2020-SA
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): ...
 Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: 953
 Assunto: Comunicado
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): Sérgio Roberto da Silva Pereira
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 954
 Assunto: Ofício CGMP nº 182/2020-SP
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 955
 Assunto: Residência Fora da Comarca
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): Manoela Poliana Eleutério de Souza
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Técnica, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 956
 Assunto: Devolução de Autos
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): Luiz Eduardo Braga Lacerda
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para análise e providências.

Número protocolo: 245109/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 245269/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 15/05/2020
 Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005364

/2020-83

Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): 2ª PJ de Serra Talhada
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005365/2020-83
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): PJ de Tabira
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005367/2020-83
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): 4ª, 9ª, 10ª, 16ª, 18ª, 24ª PJDC e 5ª PJ Cível da Capital
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005362/2020-83
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): 1ª e 2ª PJ Criminais de Santa Cruz do Capibaribe
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005368/2020-83
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): 9ª e 10ª PJDC da Capital.
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005369/2020-83
 Assunto: Implantação do sistema SIM
 Data do Despacho: 15/05/20
 Interessado(a): 24ª PJ Criminal, 3ª PJDC e 25ª PJ Cível da Capital
 Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 18/05/2020

Recife, 18 de maio de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavial de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 18/05/2020

Número protocolo: 245509/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: LUCIANA MENDES PATRICIO
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 244829/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 18/05/2020

Nome do Requerente: MARCELA PINA DE MELO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 245869/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: RICARDO MOURA MARANHÃO
 Despacho: Segue para informar ao requerente que o pedido deve ser feito pelo requerimento assunto : Teletrabalho.

Número protocolo: 240312/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: ARLINGTON SOUZA COELHO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 238009/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Auxílio transporte
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: EDUARDA BRITO NORONHA
 Despacho: Considerando o pedido da requerente, devolvo para pronunciamento a respeito do pleito.

Número protocolo: 245091/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Auxílio transporte
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: AMANDA CAROLINA DE ALBUQUERQUE SILVA AZEVEDO
 Despacho: Considerando o pedido da requerente, devolvo para pronunciamento a respeito do pleito.

Número protocolo: 241789/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: ANA PAULA RANGEL DE SANTANA
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 241991/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Promoção
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: MARCONI CARVALHO DE QUEIROZ
 Despacho: Segue para minutar portaria e envio a AMPEO para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 237289/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: ROSANIA DOS SANTOS PORTO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 244610/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: ANDREA PACHECO DE ARAÚJO FALCÃO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 244729/2020
 Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Farnanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: FERNANDA MARIA FEHLBER VILLA NOVA
 Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 321/2020, no DOE de 18/05/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 244415/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 18/05/2020
 Nome do Requerente: DJENANE BARROS MENDONÇA BATISTA
 Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 322/2020, no DOE de 18/05/20, segue para registro e controle.

Recife, 18 de maio de 2020.

Mavial de Souza Silva
 Secretário Geral do Ministério Público

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº AVISO Nº 15/2020 - ESMP

Recife, 18 de maio de 2020

AVISO Nº 15/2020 - ESMP

Recife, 18 de maio de 2020.

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PEUD/MPPE)

RESULTADO PRELIMINAR DE CANDIDATOS SUBMETIDOS A VERIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

AVISO Nº AVISO Nº 16/2020 - ESMP

Recife, 18 de maio de 2020

AVISO Nº 16/2020 - ESMP

Recife, 18 de maio de 2020.

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PEUD/MPPE)

RESULTADO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A VERIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

O Diretor da Escola Superior, Dr. Silvio José Menezes Tavares e do Coordenador do Estágio de Direito Dr. Fabiano de Araújo Saraiva, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno da ESMP, aprovado pela Resolução RES-CSMP-001/00, de 31 de março de 2000;

Informam o resultado preliminar dos candidatos submetidos a verificação de heteroidentificação do processo seletivo para estagiários de Direito do MPPE.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 06/2020,,

Recife, 6 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Curadoria da Cidadania e Defesa do Patrimônio Público, obteve informações junto ao Banco do Brasil de que a Prefeitura de Venturosa/PE, no ano de 2019, não repassou dentro do prazo de vencimento os valores descontados de seus servidores públicos a título de empréstimo consignado.

CONSIDERANDO que o Banco do Brasil, no início, prestou a esta Promotoria de Justiça informações incompletas, relatando que não havia atraso, mas que, após recurso do noticiante acatado por este Promotor de Justiça, a Instituição Financeira confirmou que em 2019 houve, sim, atrasos, em todos os meses do ano.

CONSIDERANDO que tal fato acarretou sérios prejuízos aos servidores que se encontravam nesta situação, que poderiam ter seus nomes inscritos em cadastro de devedores, bem como ficaram proibidos de contrair/renovar empréstimos, sem agir, evidentemente, com culpa.

CONSIDERANDO que tais servidores podem manejar ações judiciais em busca da reparação por danos morais causados pelo Município, gerando a obrigação de indenizar, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos.

CONSIDERANDO que referida instituição financeira possui convênio ativo com a Prefeitura de Venturosa/PE e o Instituto de Previdência Próprio de Venturosa/PE para operacionalizar a concessão de empréstimo consignado em favor dos servidores públicos, ativos e inativos.

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o desconto de valores de empréstimos consignados e não repasse às instituições financeiras pode configurar ato de Improbidade Administrativa, por violação aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como prática de crime de peculato-desvio, capitulado no art. 312, Código Penal (STF, 1ª Turma, Ação Penal 916-Amapá).

RECOMENDO:

1) AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VENTUROSA/PE E AO PRESIDENTE DO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VENTUROSA/PE:

1.1) que repassem, até a data do vencimento acertada com qualquer Instituição Financeira, todos os descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores públicos, a título de empréstimo consignado.

2) AO BANCO DO BRASIL:

2.1) que informe a este MP, sempre que ocorrer, os atrasos nos repasses acima mencionados.

3) DETERMINO À SECRETARIA:

a) Oficie-se o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Venturosa/PE, o Ilustríssimo Secretário de Finanças do Município, o presidente do IPSEV e o Banco do Brasil, enviando-lhes cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento; b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; c) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP/Patrimônio Público para conhecimento;

Venturosa/PE, 06 de maio de 2020

Igor Holmes de Albuquerque
 Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

**RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020.,
Recife, 8 de maio de 2020**

1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça subscritor, atuante na 1a. Promotoria de Justiça de Timbaúba, com fundamento no art. 129, VI, e 227, 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; art. 26, I, "b", II, III, e VI da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei 8080/90; Lei 8078/90; art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 291 de 29 de dezembro de 2014, artigos 4º e 5º do ECA, bem como, demais termos da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e Portaria nº 356 de 11 de Março de 2020.

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o direito ao consumidor, nos termos do art. 129, III, , do art. 1º, VIII, c/c o art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o CDC estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; entre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do CDC que estabelece os direitos básicos do consumidor, entre eles a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO o art. 39, inciso X e XIII do CDC, que estabelece condutas descritas como práticas abusivas a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, bem como a aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

CONSIDERANDO que o art. 51 do CDC estabelece um conjunto de Cláusulas Abusivas, devendo ser declaradas nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 51 do CDC segundo o qual presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos dos consumidores expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, previsto em seu art. 6º, inciso I;

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51) com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

CONSIDERANDO que há notícia de prática abusiva do valor das mercadorias vendidas, sobretudo no que se refere a medicamentos, alimentos e gêneros considerados essenciais;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Aos Comerciantes, responsáveis por farmácias, mercados e supermercados:

I) NÃO REALIZAREM O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ALCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, bem como gêneros alimentícios, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenha elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

II. Será considerado abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, bem como gêneros alimentícios, sujeitando-se às penalidades previstas nas esferas civil, penal e administrativa.

2. O PROCON a realizar LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA, bem como, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, nos termos da presente recomendação, devendo utilizar da força policial, caso necessário;

3. À Polícia Militar e Polícia Civil: Que adotem as medidas necessárias para promover o acompanhamento das equipes de fiscalização e, caso necessário, adote as medidas criminais cabíveis ao caso concreto.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

DELIBERAÇÕES:

I - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria (CAOP) do Consumidor, para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

II – CIENTÍFICO-SE, acerca do conteúdo da presente recomendação, mediante o encaminhamento de cópia deste instrumento:

- À Câmara Municipal;
- À Câmara de Diretores Logistas – CDL (Timbaúba);
- Aos órgãos de imprensa local, sob solicitação de divulgação, indicando o e-mail da promotoria de Timbaúba (pjiitimbauba@mppe.mp.br) e do Procon (procomunipaldetimbauba@hotmail.com) para eventuais denúncias.

Publique-se. Registre-se.

Timbaúba, 08 de maio de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR
- Promotor de Justiça -

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020..

Recife, 18 de maio de 2020

1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que

cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Às instituições de ensino fundamental e médio do Município de TIMBAÚBA, que:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2 - Apresente aos pais/responsáveis até o dia 30 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2 - Às instituições de ensino infantil do Município de TIMBAÚBA, que:

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

3 - Ao estabelecimento de ensino do Município de TIMBAÚBA que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 - Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4 - A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5 - Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4 - Encaminhe-se cópia da Recomendação:

1) À Secretaria Estadual de Educação (ensino fundamental e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

médio) e/ou Secretária Municipal de Educação (ensino infantil) do Município de TIMBAÚBA para fins de acompanhamento;

2) Ao PROCON/PE e/ou PROCON municipal para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Timbaúba/PE, 18 de maio de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
Promotor de Justiça

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº. Nº 005. /2020

Recife, 15 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

Referência: Auto nº 2020/90236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; Resolução CSMP 03/2019, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante este período a Procuradoria Geral de Justiça foram expedidas várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, entre as quais:

- Recomendação PGJ n.º 09/2020 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado;
- Recomendação PGJ n.º 11/2020 - Acerca de novo número de pessoas aglomeradas e versa sobre a proibição do serviço de mototáxi;
- Recomendação PGJ n.º 13/2020 - Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção do aumento arbitrário de preços;
- Recomendação PGJ n.º 16/2020 - Dispõe sobre a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações;
- Recomendação PGJ n.º 18/2020 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19);
- Recomendação PGJ n.º 19/2020 - Dispõe sobre orientações aos membros acerca das feiras livres;
- Recomendação PGJ n.º 21/2020 - Acerca da adoção de medidas para reduzir os riscos da Covid-19 nas agências bancárias;
- Recomendação PGJ n.º 22/2020 - Referente à atenção integral às gestantes e puérperas;
- Recomendação PGJ n.º 24/2020 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais;
- Recomendação PGJ n.º 25/2020 - Estruturação emergencial do exercício das competências municipais relacionadas a sepultamentos em face da Covid-19;

CONSIDERANDO a indicação de que nos últimos 21 dias o isolamento social passou de 74% para 49,7%, ou seja, houve um relaxamento nos índices de isolamento social, fator que impulsionou um crescimento da propagação do vírus e óbitos, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO a publicação, no dia de ontem, do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 que, além de manter vigentes os Decretos já publicados que tratam de medidas restritivas, determina em todo o Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, ainda que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, bem como nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas, e ainda a fixação de regras de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, sem prejuízo dos entes municipais estabelecerem regras mais restritivas.

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal: Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Município de Jaqueira, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores e Câmara de Vereadores de Jaqueira:

- que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir os artigos 2º e 6º do Decreto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 49.017, de 11 de maio de 2020, SEM PREJUÍZO DOS ENTES MUNICIPAIS ESTABELECEM REGRAS MAIS RESTRITIVAS, notadamente o uso obrigatório de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais em todo território do Estado de Pernambuco, bem como, nos estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais de funcionamento permitido, o cumprimento das regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, além das exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde;

b) que INTENSIFIQUEM as providências necessárias para fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, em especial:

- 1) as referidas pelos Decretos Estaduais nºs 48.809, 48.834, 48837 e 48955, que tratam das medidas temporárias no âmbito do comércio, da prestação de serviços, da construção civil e da concessão e prestação de serviços públicos, visando o exercício apenas das atividades essenciais que relaciona; da vedação ao transporte intermunicipal de passageiros, com as exceções que relaciona e dos serviços de moto taxi; da vedação de acesso a parques, praças e campos de futebol e da vedação de aglomeração de mais de dez pessoas, salvo para atividades essenciais (Recomendação PGJ n.º 09/2020);
- 2) o cumprimento pelas agências bancárias do Estado do recebimento de prévia higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e disponibilização de número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências, observando sempre a distância regulamentar de um metro entre os clientes (Recomendação PGJ n.º 21/2020);
- 3) o cumprimento pela Prefeitura Municipal das necessárias providências para disciplinar as feiras livres municipais, de forma a assegurar as medidas higiênicas necessárias à prevenção, tais como, a disponibilização, em cada banca da feira, álcool gel 70%, manutenção da distância mínima de segurança de um metro e meio entre as pessoas, utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes, higienização das bancas e dos utensílios necessários ao exercício das atividades (Recomendação PGJ n.º 19/2020);
- 4) a garantia de que os servidores públicos, empregados e colaboradores dos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar durante o período de quarentena, tenham acesso às máscaras e o estímulo à sociedade civil organizada para o uso de máscara, mesmo que artesanal, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizarem do transporte público (Recomendação PGJ n.º 24/2020);
- 5) a fiscalização pelas Prefeituras Municipais do fechamento do comércio local não essencial, inclusive do comércio informal, podendo para tanto adotar as providências que lhe são próprias, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções administrativas (Recomendação PGJ n.º 16/2020);
- 6) a fiscalização, inclusive pelas Prefeituras Municipais, quanto ao cumprimento pelos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, do rigoroso cumprimento das normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, bem como de medidas adicionais durante a situação de calamidade pública, relacionadas na Recomendação n.º 13/2020;
- 7) a fiscalização pela Prefeitura com apoio da Polícia Militar quanto a aglomeração de pessoas, salvo nos casos de atividades essenciais, bem como a proibição de serviço de mototáxi (Recomendação PGJ n.º 11/2020);

c) que observem a execução e com eficiência:

- 1) o Plano de Contingência Municipal, no que se refere ao acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências (Recomendação PGJ n.º 18/2020);
- 2) a atenção integral à saúde das gestantes e puérperas, voltadas para o cenário epidemiológico local, bem como a redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas nas unidades de saúde, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE (Recomendação PGJ n.º 22/2020);
- 3) o planejamento específico pela Prefeitura Municipal para o período de pandemia que contemple as necessidades de transporte, manejo e sepultamento de corpos e as demandas acrescidas de assistência social, conforme as orientações específicas dos governos federal e estadual relacionadas à atestação de óbito, ao traslado de corpos e aos sepultamentos, assegurando rapidez e segurança em todo o processo (Recomendação PGJ n.º 25/2020);

d) que promovam a articulação dos órgãos do Governo do Estado sediados no município, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal entidades de classe, sociedade civil organizada, além de outros que entender pertinentes, a fim de viabilizar o cumprimento das regras de isolamento social previstas e auxiliar os órgãos de fiscalização para seu cumprimento, valorizando-se o contato à distância, utilizando-se de meios tecnológicos à disposição.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

- 1) ao Sr. Prefeito de Jaqueira, a Presidente do Comitê de enfrentamento a COVID-19 em Jaqueira/PE ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, requisitando sua divulgação entre a população em geral.
- 2) Encaminhe-se, ainda, cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e da Saúde para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Remeta-se cópia desta recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maraial, 15 de maio de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 006/2020, Nº 007/2020 - Recife, 18 de maio de 2020
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higiene do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais do Município de Águas Belas-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, ambos da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, ambos da Lei nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13.979/20, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 05, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e que o descumprimento das medidas previstas no art. 30 da Lei nº 13.979/20 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea “a”, do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único, e art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com frequência, a esta Promotoria de Justiça recebe notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual;

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”, cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, “Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”, e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim a sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Público de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental uma vez que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas as empresas de transporte de pessoas, inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular,

mesmo que já tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º, ambos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

2. AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica do Município e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde.

3. À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS:

3.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2. Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica do Município e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5. Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175), aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrante para atuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal.

4. À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS:

4.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do

serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175), aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópia reprográfica:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Águas Belas, para conhecimento e cumprimento;

b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Águas Belas, para conhecimento;

b.4) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Águas Belas, para conhecimento;

b.5) ao comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Águas Belas, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6) ao Senhor Secretário de Saúde do Município de Águas Belas, para conhecimento e cumprimento;

b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação no Município de Águas Belas, para conhecimento e cumprimento;

b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários;

5.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias cabíveis, inclusive no concerne a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Águas Belas-PE, 18 de maio de 2020.

DIOGO GOMES VITAL

Promotor de Justiça em exercício simultâneo

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, ambos da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, ambos da Lei nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/85; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 05, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e que o descumprimento das medidas previstas no art. 30 da Lei nº 13.979/20 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde já confirmou a existência de mais de 240.000 casos da doença em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitas situações, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e

manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça informando negligência do Poder Público Municipal no que tange à efetivação das barreiras sanitárias;

CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco;

CONSIDERANDO que a prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, os quais adotaram medidas restritivas na aglomeração de pessoas e mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contagiadas no Brasil;

RESOLVE RECOMENDAR:

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS que estabeleçam, com urgência, a partir do recebimento desta Recomendação, barreiras sanitárias com efetivo controle de entrada e saída no Município de Águas Belas/PE (sem obstar, contudo, o direito de ir e vir das pessoas) consistente em, dentre outras:

- medição de temperatura com termômetro sem contato;
- realização do respectivo teste em pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19;
- adotar medidas de vigilância epidemiológica, tais como a notificação para fins de isolamento e monitoramento, se necessário;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- d) orientação para as pessoas oriundas de outros Municípios e Estados sobre sinais, sintomas e cuidados básicos, tais como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar;
- e) utilização de máscaras pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalizações, bem como pelas pessoas que estejam ingressando ou saindo do Município de Águas Belas;
- f) utilização de álcool gel 70% pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalização.

As medidas recomendadas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco não excluem outras, ainda mais restritivas, que possam ser necessárias a critério dos órgãos públicos.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos Arquimedes;
- b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópia reprográfica:
- b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Águas Belas, para conhecimento e cumprimento;
- b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Águas Belas, para conhecimento;
- b.4) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Águas Belas, para conhecimento;
- b.5) ao Senhor Secretário de Saúde do Município de Águas Belas, para conhecimento e cumprimento;
- b.7) ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;
- c) Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias cabíveis pelo Ministério Público, inclusive no concernente a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

A partir da data da entrega da presente recomendação o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Diante da urgência fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 24 horas para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Águas Belas-PE, 18 de maio de 2020.

DIOGO GOMES VITAL
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

RECOMENDAÇÃO Nº nº 010/2020..

Recife, 14 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, e uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federativa, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25 nc. IIV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluídas neste a legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, ofício nº 37/2020 - GP, em resposta à solicitação do MPPE, no sentido de que os vereadores Alexandre Leonardo do Nascimento, Edjane Tavares dos Santos, Fábio Rogério Rodrigues de Paiva, Luciano Dias Ramalho, Paulo Roberto da Costa Lima, Wellington José de França e Windson Jean de Oliveira Santana apresentaram um anteprojeto de Resolução, no qual consta a fixação de verba de gabinete na ordem de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), afora as obrigações patronais e o subsídio dos próprios vereadores, elevando assim o gasto de cada gabinete para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

CONSIDERANDO que, de acordo com estas informações, pretendem os Exmos. Vereadores aumentar os seus subsídios por meio de Resolução, o que é juridicamente vedado, haja vista que o aumento de subsídio e remuneração de servidores públicos só é permitido por meio de Lei específica, a teor do art. 37, X, da CF/88;

CONSIDERANDO que, embora a fixação de verba de gabinete com ausência de conteúdo remuneratório possa ser feita por meio de Resolução, caso esteja previsto no Regimento Interno da Câmara, o aumento desse tipo de verba, em período de pandemia, que exige alocação dos escassos recursos públicos em serviços e ações de saúde, afigura-se imoral;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO que, conforme RECOMENDAÇÃO MPCO Nº 01/2020, oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco, de 23 de março de 2020, expedida aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicarão aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que, conforme a referida RECOMENDAÇÃO, as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que, conforme a referida RECOMENDAÇÃO, a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas; CONSIDERANDO que, conforme a referida RECOMENDAÇÃO, o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, conforme a referida RECOMENDAÇÃO, a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma que se abstenham de votar e aprovar projeto de Lei que disponha sobre aumento de subsídio e remuneração dos agentes públicos e servidores efetivos, comissionados e contratados do Município de Itapissuma, com exceção dos profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde, exclusivamente para fins de dar continuidade ao processo de implantação do piso profissional nacional para tais categorias.

Bem como que se abstenham de aprovar Resolução que aumente os valores da verba de gabinete, durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até cinco dias a esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Itapissuma, 14 de maio de 2020.

Katarina Kirley de Brito Gouveia, Responsável - Cargo.

KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA
Promotor de Justiça de Itapissuma

RECOMENDAÇÃO Nº 01926.000.026/2020

Recife, 15 de maio de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil

(HOME OFFICE - COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 13.06.2012, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO informações veiculadas pela imprensa, jornal do Comercio de Comunicação, dia 14/05/2020, relatando que o Prefeito de Olinda, em meio a PANDEMIA - COVID-19, deu continuidade a licitação para reforma do estádio de futebol no bairro Rio Doce, na referida cidade, no valor global de R\$ 1.002.945,63, Tomada de Preços nº 001/2020/CPL – OBRAS, Processo Licitatório nº 013/2020-PMO;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta do TCE/MPPE, de abril do corrente ano, que orientou os gestores públicos que reavaliassem “todas as licitações, dispensas e inexigibilidade durante o período da PANDEMIA – COVID-19, mantendo apenas as inadiáveis”, objetivando priorizar os recursos públicos para mitigar os efeitos da referida doença que lançou o mundo em uma situação caótica; CONSIDERANDO que o MPCO já requisitou esclarecimentos acerca do possível descumprimento da Recomendação Conjunta acima citada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de

relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público e causem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e adoção das providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias;

RESOLVE INSTAURAR este INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), DETERMINANDO, desde logo:

1- Oficie-se ao Prefeito de Olinda, requisitando cópia de toda a documentação referente a Tomada de Preços nº 001/2020/CPL – OBRAS, Processo Licitatório nº 013 /2020-PMO, justificativa para tal contratação, instrumento contratual, termos aditivos, notas de empenho e ordens de pagamento, caso existam, bem como demais documentos referente ao referido procedimento;

2- Junte aos autos cópia da recomendação conjunta do TCE/MPPE de abril de 2020, e da publicação do Diário Oficial do dia 13/05/2020, página em que foi divulgada a construtura que, em tese, fará a obra objeto desta investigação, certificando-se;

3- Tendo em vista a cooperação entre os órgãos de fiscalização e controle, oficie-se ao MPCO, informando acerca da instauração deste procedimento investigativo;

4- A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPPPS e a Secretaria-Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para deliberação.

Olinda, 15 de maio de 2020.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020"

Recife, 12 de maio de 2020

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – ARCOVERDE

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higiene do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga - PE. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 4ª Circunscrição Ministerial, com abrangência Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibimirim, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de

1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratandose de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.; CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei

Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso

I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do Coronavírus; CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual; CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo e da Bahia, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”, cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, “Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”, e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim à sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Pública de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluía a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas empresas de transporte de pessoas, inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular, mesmo que já tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presenterecomendação a todos os seus destinatários.

2. AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque, Manari e Tupanatinga QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas

ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e

demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3. À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga:

3.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2. Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5. Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrante para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

4. À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

4.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, para conhecimento e cumprimento;

b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento;

b.4) ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque, para conhecimento;

b.5) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, e Buíque para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6) aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga para conhecimento e cumprimento;

b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação nos Municípios de Arcoverde, Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir,

Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga;

b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

5.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público, inclusive no concernente a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Arcoverde, para Venturosa, Belo Jardim, Pesqueira, Pedra, Ibirimir, Inajá, Buíque, Manari e Tupanatinga, 12 De Maio de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça de Venturosa

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI

4º Promotor de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO

1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS

1º Promotor de Justiça de Belo Jardim em ex. Cumulativo na 3ª PJ de Belo Jardim

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA

Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA

2ª Promotora de Justiça de Pesqueira

RAUL LINS BASTOS SALES

Promotor de Justiça de Pedra

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Ibirimir

DIÓGENES LUCIANO N. MOREIRA

3º Promotor de Justiça de Arcoverde

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça de Inajá

SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA

Promotor de Justiça de Buíque

PORTARIA Nº 02011.000.033/2020

Recife, 18 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (TRANSPORTES) Procedimento nº 02011.000.033/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02011.000.033/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, III e VI, da Constituição Federal, combinados com os artigos 7º, I, da Lei Complementar nº 75 /1993, 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

21/1998, e nas Resoluções CSMP nº 003/2019 e CNMP nº 174/2017; Considerando a adoção de políticas públicas específicas para o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, pelo Estado de Pernambuco, com vistas ao enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, focadas, entre outras medidas, na redução da oferta de serviço, provocando excesso de passageiros em algumas linhas e descontinuidade de serviço em outras, segundo relatos apresentados a esta Promotoria de Justiça e matérias jornalísticas da imprensa local;

Considerando a necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução dessas políticas públicas e seus reflexos na prestação do serviço essencial de transporte público de passageiros na Região Metropolitana do Recife, inclusive os desajustes na operação noticiados, colocando em risco os próprios resultados desejados, em especial a redução do contágio e propagação do Covid-19, além de desassistir a população de um serviço essencial, que lhe é assegurado constitucionalmente, especialmente aqueles que laboram em atividade essencial nesse momento, inclusive na área de saúde;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas tendo por

OBJETO: REDUÇÃO DA OFERTA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE (RMR), EM VIRTUDE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, COM INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO EM ALGUMAS LINHAS DA RMR E EXCESSO DE PASSAGEIROS EM OUTRAS, IMPEDINDO A LOCOMOÇÃO OU AGRAVANDO OS RISCOS DE CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DO COVID-19, REPORTADA POR USUÁRIOS DO SISTEMA, EM ESPECIAL OS QUE TRABALHAM EM SERVIÇOS ESSENCIAIS, E NOTICIADA PELA IMPRENSA.

SUJEITO(S):

NOTICIANTE: PEDRO CÉSAR JOSEPHI SILVA E SOUSA e ROSÂNGELA PEREIRA DE SOUZA;

INTERESSADOS: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA (GRANDE RECIFE - CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO), CNPJ nº 10.309.806/0001-10, sediada em Cais De Santa Rita, 600, Bairro Santo Antônio, CEP 50020-360, Recife - Pe, telefone nº (81) 3182-5500; e URBANA-PE (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco), CNPJ nº 09.759.606/0002-60, sediada em Rua Da Soledade, 259, Bairro Boa Vista, CEP 50070040, Recife - Pe. Resolve, ainda, promover as diligências indispensáveis ao cumprimento do seu objeto, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Grande Recife Consórcio de Transporte e à Urbana-PE, encaminhando-lhes cópia desta Portaria, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresentem suas informações, recomendando, de logo, diante da urgência da crise de saúde pública em curso, a adoção dos ajustes necessários na operação para ajustar a oferta à demanda pelo serviço de transporte.
5. Dê-se ciência aos notificantes.

Cumpra-se.

Recife, 18 de maio de 2020.

Humberto da Silva Graça, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO PA Nº 01673.000.008 /2020 Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01673.000.008 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade; CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23, do CNMP;

b) Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c) Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d) Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e) Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f) Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO PA Nº 01673.000.007 /2020 Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01673.000.007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23, do CNMP;

b) Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c)Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d)Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e)Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f)Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos. Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01673.000.006 /2020
Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01673.000.006 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle "; CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90); CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90); CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde; CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade; CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados; CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação; CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus; CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório; RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a)Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23, do CNMP;

b)Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c)Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d)Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e)Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f)Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO PA Nº 01673.000.005 /2020
Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01673.000.005
/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade; CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes

cumpram com a carga horária definida na legislação; CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus; CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução

23, do CNMP;

b) Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c) Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d) Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e) Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f) Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01673.000.004 /2020
Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01673.000.004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade; CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art.

6º, §1º, ambos da Resolução 23, do CNMP;

b) Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c) Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d) Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e) Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação

no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f) Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01673.000.003 /2020 Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01673.000.003 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições: CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 197, também da Constituição Federal que estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve fornecer todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam nas Unidades de Saúde da Família para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, que rege o compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil e procedimento investigatório;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento de instituições, com o objetivo de acompanhar e assegurar que o Município de Itaíba forneça todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para atuar nos trabalhos o(s) servidor(es) lotado(s) nesta Promotoria, dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23, do CNMP;

b) Oficie-se à Prefeita Municipal de Itaíba, ao Secretário Municipal de Saúde de Itaíba, ao responsável pela Unidade de Saúde da Família indicada em epígrafe e ao Coordenador da Atenção Básica de Itaíba, solicitando que, em até 10(dez) dias, informem se todos os recursos materiais necessários aos profissionais de saúde que atuam na Unidade de Saúde da Família (indicada em epígrafe) para realizarem normalmente suas atividades, especialmente os pertinentes a equipamentos de proteção individual, e especialmente também nas circunstâncias atuais de pandemia do coronavírus, estão à disposição dos referidos profissionais na Unidade de Saúde apontada. Caso haja alguma pendência, informar prazo de regularização, de tudo juntando documentação comprobatória;

c) Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público e para o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento;

d) Ofício aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Saúde, para conhecimento e registro;

e) Ofício para a Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

f) Ofício ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para conhecimento;

Após os prazos indicados esgotados, voltem conclusos. Cumpra-se.

Itaíba, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
2º Promotor de Justiça de Salgueiro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº DE SESSÃO DE ABERTURA Recife, 18 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 0042.2020.CPL.PE.0020.MPPE
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Nos termos do Art. 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006)

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de construção, fornecimento e instalação de vidro incolor para fechamento em mezanino existente na Promotoria de Justiça de Petrolina/PE, em regime de empreitada por preço unitário, conforme anexo V Termo de Referência do Edital.

DATA DA ABERTURA: 02/06/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 02/06/2020, terça-feira, às 14h00; Abertura das Propostas: 02/06/2020, às 14h10; Início da Disputa: 02/06/2020, às 14h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 18.717,41 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), conforme planilha orçamentária anexa (Anexo V – Termo de Referência). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: cpl@mppe.mp.br.

Recife, 18 de Maio de 2020

Onelia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira /CPL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO Nº 39/2020-CSMP

Pauta da 12ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 20/05/2020, às 13h30 min.

I - Comunicações da Presidência;

II - Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;

III - Aprovação de Ata;

IV – Processos apreciados na 8ª Sessão Virtual

V - Informações constantes da pauta:

V.I - Instaurações de Inquéritos Civis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	SIM 1557.000.001/2020	PJ Cupira	PA nº 1557.000.001/2020
2.	SIM 2014.000.135/2020	30ª PJDC Capital	IC nº 2014.000.135/2020
3.	Auto 2020/96949	4ªPJ Arcoverde	PA nº 001/2020
4.	SIM 1548.000.002/2020	PJ Calçado	PA nº 1548.000.002/2020
5.	SIM 2052.000.018/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.018/2020
6.	SIM 1920.000.042/2020	1ª PJDC Olinda	IC nº 1920.000.042/2020
7.	Doc. 12435938	12ª, 114ª e 146ª Zona Eleitorais	IC nº 12435938
8.	SIM 1927.000.016/2020	5ª PJDC Capital	PA nº 1927.000.016/2020
9.	SIM 1872.000.050/2020	2ª PJDC Petrolina	PA nº 1872.000.050/2020
10.	SIM 1541.000.003/2020	PJ Bodocó	PA nº 1541.000.003/2020
11.	SIM 2053.000.053/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.053/2020
12.	Doc. 11133536	PJ São João	IC nº 001/2020
13.	SIM 2053.000.098/2020	19ª PJDC Capital	IC 2053.000.098/2020
14.	Auto 2020/100627	PJ Venturosa	PA nº 004/2020
15.	SIM 2052.000.021/2020	18ª PJDC Capital	PA nº 2052.000.021/2020
16.	SIM 1891.000.2052020	18ª PJDC Capital	IC nº 1891.000.2052020
17.	Doc. 10585687	PJ São João	IC nº 002/2020
18.	SIM 1891.000.054/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 1891.000.054/2020
19.	SIM 1891.000.105/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 1891.000.105/2020
20.	SIM 1607.000.002/2020	PJ Sta. Mª B. Vista	PA nº 1607.000.002/2020
21.	SIM 1891.000.164/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 1891.000.164/2020
22.	SIM 2053.000.115/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.115/2020
23.	SIM 2053.000.114/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.114/2020

24.	Doc. 12446043	PJ Brejão	PP nº 001/2020
25.	SIM 1603.000.006/2020	PJ Sairé	PA nº 1603.000.006/2020
26.	Doc. 12447967	3ª PJDC Carpina	PA nº 001/2020
27.	Doc. 12447989	3ª PJDC Carpina	PA nº 002/2020
28.	Doc. 12448013	3ª PJDC Carpina	PA nº 003/2020
29.	Doc. 12448016	3ª PJDC Carpina	PA nº 004/2020
30.	Doc. 12448745	1ª PJ Pesqueira	PA nº 012/2020
31.	SIM 1591.000.004/2020	PJ Palmeirina	PA nº 1591.000.004/2020
32.	SIM 1591.000.003/2020	PJ Palmeirina	PA nº 1591.000.003/2020
33.	SIM 2053.000.090/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.090/2020
34.	SIM 2053.000.101/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.101/2020
35.	SIM 2053.000.074/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.074/2020
36.	SIM 1652.000.028/2020	PJ Condado	IC nº 1652.000.028/2020
37.	SIM 1603.000.005/2020	PJ Sairé	PA nº 1603.000.005/2020
38.	Doc. 12418463	PJ Floresta	PA nº 002/2020
39.	SIM 1543.000.006/2020	PJ Buenos Aires	PA nº 1543.000.006/2020
40.	SIM 1541.000.004/2020	PJ Bodocó	PA nº 1541.000.004/2020
41.	SIM 2052.000.022/2020	18ª PJDC Capital	PA nº 2052.000.022/2020
42.	SIM 2053.000.066/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.066/2020
43.	SIM 2208.000.003/2020	3ª PJ Carpina	PA nº 2208.000.003/2020
44.	SIM 1998.000.131/2020	43ª PJDC da Capital	PA nº 01998.000.131/2020
45.	Auto 2020/104784	PJ de Itaíba	IC nº 005/2020
46.	SIM 1998.000.149/2020	43ª PJDC da Capital	PA nº 1998.000.149/2020
47.	SIM 1605.000.005/2020	PJ de Sanharó	PA nº 1605.000.005/2020
48.	Doc. 12405640	PJ de Pedra	PA nº 01/2020
49.	SIM 2052.000.024/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.024/2020
50.	Auto nº 2020/109042	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	PORTARIA No. 01/2020
51.	SIM 2052.000.025/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.025/2020

V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	Doc. 12449097	33ª PJDC Capital	PP nº 2019.33.042 em IC nº 7/2020
2.	Doc. 12366245	PJ Lagoa dos Gatos	PP s/nº em IC nº 01/2020
3.	Doc. 12353299	14ª PJDC Capital	PP nº 124/2019 em IC s/nº /2020

4.	Doc. 12367479	2ª PJDC Cabo	PP nº 71/2019 em IC nº71/2019
5.	Doc.12367575	2ª PJDC Cabo	PP nº 69/2019 em IC nº 69/2019
6.	Doc. 12382825	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 134/2019 em IC s/nº/2020
7.	Doc. 12383047	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 142/2019 em IC s/nº/2020
8.	Doc. 12383088	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 146/2019 em IC s/nº/2020
9.	Doc. 12382825	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 134/2019 em IC s/nº/2020
10.	SIM 01783.000.003-2020-0003	PJ Exu	PP nº 134/2019 em IC s/nº/2020
11.	Doc. 12308437	4ª PJDC Paulista	PP nº 2019/225544 em IC nº2019/225544
12.	Doc. 12308507	4ª PJDC Paulista	PP nº 2019/193132 em IC nº2019/193132
13.	Doc. 1238831	2ª PJDC Petrolina	PP nº 0648908 em IC nº 03/2020
14.	Doc. 12453987	2ª PJDC Cabo	PP nº 80/2019 em IC nº 80/2019
15.	Doc. 12454172	2ª PJDC Cabo	PP nº 81/2019 em IC nº 81/2019
16.	Doc. 12454248	2ª PJDC Cabo	PP nº 82/2019 em IC nº 82/2019
17.	Doc. 12454284	2ª PJDC Cabo	PP nº 83/2019 em IC nº 83/2019
18.	Doc. 11383116	1ª PJ de Floresta	PP nº 02/2019 em IC nº 02/2019
19.	Doc. 12458268	27ª PJDC Capital	PP nº 154/19 em IC
20.	Doc. 12460600	2ª PJDC Paulista	PP nº 028/2019 em IC nº 006/2020

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Doc. 12433972	33ª PJDC Capital	IC nº 006/2018
2.	Doc. 12426578	5ª PJDC Olinda	PA nº 019/2019
3.	Doc. 12432875	3ª PJDC Petrolina	IC nº 017/2015
4.	Doc. 12436205	2ª PJDC Cabo	IC nº 040/2016
5.	Doc. 12441277	5ª PJDC Olinda	PA nº 021/2019
6.	Doc. 12143652	33ª PJDC Capital	PP nº 2019/33001
7.	Doc. 12316641	6ª PJDC Paulista	PA nº 013/2019
8.	Doc. 12316534	6ª PJDC Paulista	PA nº 017/2019
9.	Auto 2019/31205	6ª PJDC Paulista	PA nº 015/2019
10.	Doc. 12318277	6ª PJDC Paulista	IC nº 002/2019
11.	Doc. 12720295	6ª PJDC Paulista	IC nº 054/2018
12.	Doc. 12320152	6ª PJDC Paulista	PA nº 010/2019
13.	Auto 2013/1315357	PJ Bom Jardim	IC nº 004/2015
14.	Doc 12382397	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 173/2019
15.	Doc 12382406	6ª PJDC Jaboatão	PP nº 174/2019
16.	Doc 12379694	1ª PJCrim São L. da Mata	PIC nº 01/2019
17.	Doc 12379452	1ª PJCrim São L. da Mata	PIC nº 02/2019

18.	Doc 12379873	1ª PJCrím São L. da Mata	PIC nº 03/2019
19.	Doc 12384919	4ª PJDC Paulista	IC nº 17/2017
20.	Doc. 12099310	2ª PJDC Garanhuns	IC nº 29/2017
21.	Doc. 12389849	PJ Calçado	PP nº 17/2019
22.	Auto 2017/2724229	PJ Calçado	IC nº 05/2019
23.	Auto 2015/1937709	PJ Calçado	IC nº 04/2018
24.	Auto 2016/2421910	PJ Calçado	IC nº 02/2016
25.	Doc. 12232971	2ª PJDC Garanhuns	IC nº 46/2016
26.	Doc. 10908256	2ª PJDC Petrolina	IC nº 04/2019
27.	Doc. 12456308	5ª PJDC Olinda	PA nº 025/2019

V.IV Ação Civil Pública - ACP:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12441049	1ª PJ Belo Jardim	Comunica propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade, nos autos do processo, PJE nº 536-75.2020.8.17.0260
2.	SIM 1920.000.042/2020	1ª PJDC Olinda	Comunica propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade, nos autos do processo, PJE nº 0010891.88-2020.8.17.2990.
3.	Auto 2019/310908	PJ de Maraial	Comunica propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade, nos autos do processo, PJE nº 0000075-03.2020.8.17.2940
4.	Auto 2018/283614	PJ de Maraial	Comunica propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade, nos autos do processo, PJE nº 0000069-93.2020.8.17.2940

V. V - Suspeição:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12046309	PJCv Capital	Comunica suspeição nos autos do Processo nº 0014138-29.1997.8.17.0001
2.	Doc. 12446630	PJ Direitos Humanos	Comunica suspeição nos autos do Procedimento Preparatório n.º 19015-0/7

V.VI – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12432296	PJ 131ª Zona Elitoral	Encaminha recomendação nº 01/2020
2.	SIM 1708.000.012/2020	PJ Serrita	Encaminha recomendação nº 08/2020
3.	SIM 1708.000.011/2020	PJ Serrita	Encaminha recomendação nº 07/2020
4.	SIM 1920.000.063/2020	2ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação nº 02/2020
5.	SIM 1920.000.060/202	2ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação nº 03/2020
6.	SIM 1965.000.002/2020	6ª PJ Paulista	Encaminha recomendação nº 03/2020

7.	Doc. 12437920	PJ Sta. C. Capibaribe	Encaminha recomendação nº 06/2020
8.	Doc. 12438036	2ª PJDC Jaboatão	Encaminha recomendação nº 02/2020
9.	SIM 2088.000.028/2020	1ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação nº 04/2020
10.	Doc. 12429057	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 001/2020
11.	Doc. 12429109	PJ Vertente do Lério	Encaminha recomendação nº 003/2020
12.	Doc. 12429125	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 05/2020
13.	Doc. 12429171	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 07/2020
14.	Doc. 12429084	PJ Casinhas	Encaminha recomendação nº 02/2020
15.	Doc. 12429118	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 04/2020
16.	Doc. 12429131	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 06/2020
17.	SIM 1920.000.068/2020	2ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação nº 04/2020
18.	SIM 1541.000.003/2020	PJ Bocodó	Encaminha recomendação nº 02/2020
19.	SIM 1872.000.050/2020	2ª PJDC Petrolina	Encaminha recomendação nº 03/2020
20.	SIM 2159.000.017/2020	3ª PJ Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 02/2020
21.	Doc. 12395823	2ª PJ Sertânia	Encaminha recomendação nº 06/2020
22.	SIM 1920.000.070/2020	2ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação nº 05/2020
23.	Doc. 12439548	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 09/2020
24.	Doc. 12439558	PJ Surubim	Encaminha recomendação nº 10/2020
25.	Doc. 12429138	PJ Vertentes	Encaminha recomendação nº 01/2020
26.	Auto 2020/101211	PJ Petrolândia	Encaminha recomendação nº 03/2020
27.	Sim 1690.000.001/2020	PJ Palmeirina	Encaminha recomendação nº 11/2020
28.	SIM 1607.000.002/2020	PJ Sta. Mª da Boa Vista	Encaminha recomendação nº 03/2020
29.	Doc. 12409074	1ª PJDC Cabo	Encaminha recomendação nº 02/2020
30.	SIM 2088.000.021/2020	1ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação nº 03/2020
31.	SIM 2014.000.135/2020	30ª PJDC Capital	Encaminha recomendação s/nº/2020
32.	SIM 1578.000.001/2020	PJ Jurema	Encaminha recomendação nº 03/2020
33.	SIM 1566.000.001/2020	PJ Ibirajuba	Encaminha recomendação nº 03/2020
34.	Auto 2020/82846	PJ Palmares	Encaminha recomendação nº 07/2020
35.	SIM 1603.000.006/2020	PJ Sairé	Encaminha recomendação nº 06/2020
36.	Doc. 12448752	1ª PJ Pesqueira	Encaminha recomendação nº 08/2020
37.	SIM 1591.000.004/2020	PJ Palmeirina	Encaminha recomendação nº 13/2020
38.	SIM 1591.000.003/2020	PJ Palmeirina	Encaminha recomendação nº 12/2020
39.	Auto 2020/94101	2ª PJ São Lourenço Mata	Encaminha recomendação nº 03/2020
40.	Auto 2020/56573	30ª PJ Eleitoral Gravatá	Encaminha recomendação nº 09/2020
41.	Doc. 12450194	PJ Chã Grande	Encaminha recomendação nº 06/2020
42.	SIM 1603.000.005/2020	PJ Sairé	Encaminha recomendação nº 03/2020
43.	SIM 1605.000.004/2020	PJ Sanharó	Encaminha recomendação s/nº/2020
44.	Doc. 12418463	PJ Floresta	Encaminha recomendação nº 04/2020
45.	SIM 1543.000.006/2020	PJ Buenos Aires	Encaminha recomendação nº 02/2020
46.	SIM 1770.000.001/2020	PJ Panelas	Encaminha recomendação nº 02/2020
47.	Doc. 12394414	PJ Tabira	Encaminha recomendação nº 001/2020
48.	Doc. 12448942	1ª PJ Cível de Ipojuca	Encaminha recomendação nº 02/2020
49.	Doc. 12454299	PJ de Maraial	Encaminha recomendação nº 02/2020
50.	SIM 2052.000.022/2020	18ª PJDC Capital	Encaminha recomendação nº 02/2020
51.	Doc. nº 12449387	2ª PJ de São Lourenço da Mata	Encaminha recomendação nº 03/2020
52.	Auto 2020/82846	Promotorias de Justiça de Palmares	Encaminha recomendação nº 08/2020
53.	Doc. nº 12456737	PJ de Maraial	Encaminha recomendação nº 02/2020
54.	SIM 1998.000.131/2020	43ª PJDCAP	Encaminha recomendação nº 01/2020
55.	Doc. 12457050	PJ de Feira Nova	Encaminha recomendação nº 04/2020
56.	SIM 2049.000.030/2020	2ª PJ de Igarassu	Encaminha recomendação nº 2049.000.030/2020
57.	SIM 1607.000.002/2020	PJ de Santa Maria da Boa Vista	Encaminha recomendação nº 04/2020
58.	Doc. 12458155	1ª PJ de Arcoverde	Encaminha recomendação nº 07/2020

59.	Auto 2020/107306	4ª PJ de Arcoverde	Encaminha recomendação nº 02/2020
60.	SIM 1998.000.149/2020	43ª PJDCAP	Encaminha recomendação nº 02/2020
61.	SIM 2024.000.051/2020	2ª PJ Timbaúba	Encaminha recomendação nº 04/2020
62.	Doc. 12459730	PJ de Maraiá	Encaminha recomendação nº 03/2020
63.	Auto 2020/82846	PJ de Palmares	Encaminha recomendação nº 01/2020
64.	Auto 2020/82846	PJ de Palmares	Encaminha recomendação nº 02/2020
65.	Doc. 12459788	PJ de Maraiá	Encaminha recomendação nº 03/2020
66.	Doc. 12460628	2ª PJDC Jaboatão	Encaminha recomendação nº 03/2020
67.	SIM 1977.000.053/2020	5ª PJDC de Paulista	Encaminha recomendação nº 03/2020
68.	Auto 2020/85418	PJ de Sertânia	Encaminha recomendação nº 08/2020
69.	Auto 2020/85418	PJ de Sertânia	Encaminha recomendação nº 09/2020
70.	Auto 2020/85418	PJ de Sertânia	Encaminha recomendação nº 10/2020
71.	Auto 2020/85418	PJ de Sertânia	Encaminha recomendação nº 11/2020
72.	Doc. 12461703	PJ de Moreilândia	Encaminha recomendação nº 05/2020
73.	Doc. 12461693	1ª PJ de Belo Jardim	Encaminha recomendação nº 02/2020
74.	Doc. 12461695	1ª PJ de Belo Jardim	Encaminha recomendação nº 03/2020
75.	Doc. 12462274	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	Encaminha recomendação nº 01/2020
76.	Doc. 12462718	PJ de Tuparetama	Encaminha recomendação nº 03/2020
77.	Doc. 12462725	PJ de Tuparetama	Encaminha recomendação nº 05/2020

V.VII – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Req. Eletrônico 143536/2019	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento no processo: PJE nº 0000621-38.2017.8.17.3110
2.	Req. Eletrônico 218529/2020	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento nos processos: PJE nºs 0000108-70.2017.8.17.3110 e 0000469-53.2018.8.17.3110
3.	Req. Eletrônico 086356/2017	1ª PJ de Pesqueira	Comunica impedimento no processo nº 0002064-78.2015.8.17.1110
4.	Req. Eletrônico 215253/2020	5ª PJ Criminal de Jaboatão	Comunica impedimento no processo nº 11194-85.2016.8.17.0810

VI - Processo Auto 2019/408161 - Doc. 12001917. Relator: Rinaldo Jorge da Silva;

VISO Nº 15/2020 - ESMP

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PEUD/MPPE)**RESULTADO PRELIMINAR DE CANDIDATOS SUBMETIDOS A VERIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

INSCR	NOME	RG	ÓRGÃO RG	UF RG	SITUAÇÃO
088095	ALLYSSON DE AZEVEDO PEREIRA	7322072	SDS	PE	HOMOLOGADO
086373	ALMIR CARLOS FERREIRA	5072724	SDS	PE	HOMOLOGADO
088480	ANDRÉ GOMES RODRIGUES DE BRITO	9782840	SDS	PE	HOMOLOGADO
087907	ANGELINA MARIA FERREIRA BARBOSA	9835643	SDS	PE	HOMOLOGADO
084576	ARTHUR VINICIUS SALES DOS SANTOS	7812566	SDS	PE	HOMOLOGADO
086773	BRUNA RODRIGUES DA SILVA	9992202	SDS	PE	NÃO HOMOLOGADO
084823	CAMILA DE SANTANA LIMA	8220073	SDS	PE	HOMOLOGADO
088087	CHRISTIAN JOHNNY SOUZA	7772461	SDS	PE	HOMOLOGADO
084566	EDUARDO GALVÃO	5362127	SDS	PE	HOMOLOGADO
087931	EMANUELY SOARES SILVA	9158170	SDS	PE	HOMOLOGADO
087135	FERNANDA RAMOS FERNANDES DE ANDRADE	9122554	SDS	PE	HOMOLOGADO
086894	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA VERÇOZA	9994621	SDS	PE	HOMOLOGADO
087774	GABRIELA DE MELO FIRMINO VASCONCELOS	9549136	SDS	PE	HOMOLOGADO
084643	HITHALO GAIÃO	8715158	SDS	PE	NÃO HOMOLOGADO
087406	IAN MONTEIRO SILVA E SOUZA	8548168	SDS	PE	HOMOLOGADO
087365	JACQUELINE BARROS DA SILVA CÂNDIDO	8843911	MM	PE	HOMOLOGADO
084775	JAMERSON DE ARAÚJO SANTOS DA SILVA	9597574	SDS	PE	HOMOLOGADO
085215	JAYNNE FLAVIANE VIANA SILVA	9612991	SDS	PE	HOMOLOGADO
085444	JOÃO FELIPE FÉLIX DA SILVA	8149763	SDS	PE	HOMOLOGADO
084618	JÚLIO GABRIEL LIMA GONZAGA	8539986	SDS	PE	HOMOLOGADO
085790	KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO	9589181	SDS	PE	HOMOLOGADO
084821	LEANDRO SANTOS DE LIMA	9509272	SDS	PE	HOMOLOGADO
085519	LUCAS PHELIPE GOMES DE QUEIROZ	8015856	SDS	PE	HOMOLOGADO
084578	LUIZ MATHEUS RIBEIRO NAVARRO LINS	8874769	SDS	PE	HOMOLOGADO
084830	PEDRO IVSON DE FREITAS CARVALHO	9214990	SDS	PE	HOMOLOGADO
088034	PIERRE PEREIRA DE LIMA	7337537	SDS	PE	HOMOLOGADO
085517	REBECA VITÓRIA TOMÉ DUARTE	9712761	SDS	PE	HOMOLOGADO
085734	RÓBSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO	6384598	SDS	PE	HOMOLOGADO
087041	RODRIGO SEREFERSON PIRES LIMA FERREIRA DE SANTANA	10492773	SDS	PE	HOMOLOGADO
088512	SHEYLA KETILLY TAVARES DE FRANÇA	9702165	SDS	PE	HOMOLOGADO
085627	THANAPOLSK YSKALART FERREIRA DA SILVA	9366667	SDS	PE	HOMOLOGADO
087536	VOLPI ALBUQUERQUE PESSOA DA SILVA	6682257	SDS	PE	HOMOLOGADO
084941	WANESSA YASMIN SÁ LIMA	8869332	SDS	PE	HOMOLOGADO

Fonte: www.sustente.org.br

AVISO Nº 16/2020 - ESMP

Recife, 18 de maio de 2020.

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO UNIVERSITÁRIO DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PEUD/MPPE)**RESULTADO PRELIMINAR DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A VERIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

INSCR	NOME	RG	ÓRGÃO RG	UF RG	SITUAÇÃO
088095	ALLYSSON DE AZEVEDO PEREIRA	7322072	SDS	PE	HOMOLOGADO
086373	ALMIR CARLOS FERREIRA	5072724	SDS	PE	HOMOLOGADO
088480	ANDRÉ GOMES RODRIGUES DE BRITO	9782840	SDS	PE	HOMOLOGADO
087907	ANGELINA MARIA FERREIRA BARBOSA	9835643	SDS	PE	HOMOLOGADO
084576	ARTHUR VINICIUS SALES DOS SANTOS	7812566	SDS	PE	HOMOLOGADO
086773	BRUNA RODRIGUES DA SILVA	9992202	SDS	PE	NÃO HOMOLOGADO
084823	CAMILA DE SANTANA LIMA	8220073	SDS	PE	HOMOLOGADO
088087	CHRISTIAN JOHNNY SOUZA	7772461	SDS	PE	HOMOLOGADO
084566	EDUARDO GALVÃO	5362127	SDS	PE	HOMOLOGADO
087931	EMANUELY SOARES SILVA	9158170	SDS	PE	HOMOLOGADO
087135	FERNANDA RAMOS FERNANDES DE ANDRADE	9122554	SDS	PE	HOMOLOGADO
086894	GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA VERÇOZA	9994621	SDS	PE	HOMOLOGADO
087774	GABRIELA DE MELO FIRMINO VASCONCELOS	9549136	SDS	PE	HOMOLOGADO
084643	HITHALO GAIÃO	8715158	SDS	PE	NÃO HOMOLOGADO
087406	IAN MONTEIRO SILVA E SOUZA	8548168	SDS	PE	HOMOLOGADO
087365	JACQUELINE BARROS DA SILVA CÂNDIDO	8843911	MM	PE	HOMOLOGADO
084775	JAMERSON DE ARAÚJO SANTOS DA SILVA	9597574	SDS	PE	HOMOLOGADO
085215	JAYNNE FLAVIANE VIANA SILVA	9612991	SDS	PE	HOMOLOGADO
085444	JOÃO FELIPE FÉLIX DA SILVA	8149763	SDS	PE	HOMOLOGADO
084618	JÚLIO GABRIEL LIMA GONZAGA	8539986	SDS	PE	HOMOLOGADO
085790	KAIO HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO	9589181	SDS	PE	HOMOLOGADO
084821	LEANDRO SANTOS DE LIMA	9509272	SDS	PE	HOMOLOGADO
085519	LUCAS PHELIPE GOMES DE QUEIROZ	8015856	SDS	PE	HOMOLOGADO
084578	LUIZ MATHEUS RIBEIRO NAVARRO LINS	8874769	SDS	PE	HOMOLOGADO
084830	PEDRO IVSON DE FREITAS CARVALHO	9214990	SDS	PE	HOMOLOGADO
088034	PIERRE PEREIRA DE LIMA	7337537	SDS	PE	HOMOLOGADO
085517	REBECA VITÓRIA TOMÉ DUARTE	9712761	SDS	PE	HOMOLOGADO
085734	RÓBSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO	6384598	SDS	PE	HOMOLOGADO
087041	RODRIGO SEREFERSON PIRES LIMA FERREIRA DE SANTANA	10492773	SDS	PE	HOMOLOGADO
088512	SHEYLA KETILLY TAVARES DE FRANÇA	9702165	SDS	PE	HOMOLOGADO
085627	THANAPOLSK YSKALART FERREIRA DA SILVA	9366667	SDS	PE	HOMOLOGADO
087536	VOLPI ALBUQUERQUE PESSOA DA SILVA	6682257	SDS	PE	HOMOLOGADO
084941	WANESSA YASMIN SÁ LIMA	8869332	SDS	PE	HOMOLOGADO

Fonte: Instituto Sustentente

